

SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA

Sumário:

1. O júri dos concursos públicos, após a análise das propostas, deve propor fundamentadamente em relatório, entre outros aspetos, a exclusão daquelas que não sejam constituídas por todos os documentos exigidos nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 57.º do CCP, ou cuja análise revele alguma das situações previstas no n.º 2 do art.º 70.º do mesmo diploma, em estrita obediência do comando vertido nas als. d) e o) do n.º 1 do art.º 146.º, também do CCP.
2. As invocadas als. b) e c) do n.º 1 do art.º 57.º estatuem que a proposta é constituída pelos documentos que, em função do objeto do contrato a celebrar e dos aspetos da sua execução submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, contenham os atributos da proposta, de acordo com os quais o concorrente se dispõe a contratar, e os exigidos pelo programa do procedimento que versem os termos ou condições, relativos a aspetos da execução do contrato não submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, aos quais a entidade adjudicante pretende que o concorrente se vincule.
3. E as als. a) e b) do n.º 2 do art.º 70.º preceituam que deverão ser excluídas as propostas que não apresentem algum dos atributos, nos termos do disposto na al. b) do n.º 1 do art.º 57.º, e as que apresentem atributos que violem os parâmetros base fixados no caderno de encargos ou que apresentem quaisquer termos ou condições que violem aspetos da execução do contrato a celebrar por aquele não submetidos à concorrência.
4. Foi apurado que proposta sobre a qual recaiu a adjudicação do contrato em referência não continha um dos atributos correspondente a um aspeto da sua execução submetido à concorrência pelo caderno de encargos patenteado a concurso, nem todos os termos ou condições relativos a aspetos da execução do contrato não submetidos à concorrência pela mesma peça concursal aos quais a entidade adjudicante pretendia que o concorrente se vinculasse.

5. Tais omissões enquadravam-se nos motivos de exclusão contemplados na al. d) do n.º 2 do art.º 146.º e nas als. b) e a) do n.º 2 do art.º 70.º do CCP, razão pela qual a proposta deveria ter sido excluída, segundo proposta do júri do concurso nesse sentido, na medida em que, verificada a existência dos respetivos pressupostos, estas normas são de aplicação vinculada e obrigatória pelo júri e pela entidade adjudicante.
6. A atuação, quer do júri, quer da entidade adjudicante, que se reconduziu à admissão de uma proposta que não se compreendia dentro das exigências externalizadas através das peças do procedimento, é ilegal, inquinando com isso a validade do concurso público e determinando a anulabilidade do ato final de adjudicação de que beneficiou o concorrente indevidamente admitido, nos termos do art.º 163.º, n.º 1, do novo Código do Procedimento Administrativo, a qual se transmite ao contrato ao abrigo do n.º 2 do art.º 283.º do CCP.
7. Dispõe a al. c) do n.º 3 do art.º 44.º da LOPTC que constitui fundamento da recusa do visto a desconformidade dos atos ou contratos com a lei em vigor que configure ilegalidade que altere ou possa alterar o respetivo resultado financeiro, sendo que a situação dos autos se subsumia a essa previsão.
8. O n.º 4 do mesmo artigo permite, todavia, que, nestes casos, o Tribunal, em decisão fundamentada, possa conceder o visto e faça recomendações aos serviços no sentido de suprir ou evitar no futuro tal ilegalidade, regime de que poderia a entidade adjudicante beneficiar pois não ficou comprovada a alteração do resultado financeiro pois apenas a firma adjudicatária apresentou proposta, nem está aqui em causa a possibilidade de a ilegalidade cometida ter, em abstrato, afastado do procedimento outros potenciais interessados em contratar e impedido a mês entidade de receber outras propostas porventura mais vantajosas do que a escolhida. Por outro lado, o Serviço adjudicante ainda não havia sido objeto de qualquer recomendação incidente sobre a aludida questão de legalidade.
9. Razões que levaram o Tribunal de Contas a recorrer à faculdade consagrada no n.º 4 do artigo 44.º da mesma Lei, concedendo o visto e recomendando à entidade fiscalizada que, futuramente, evite a sua prática.

ADMISSÃO INDEVIDA DE PROPOSTAS / ASPETOS NÃO SUBMETIDOS À CONCORRÊNCIA / ASPETOS SUBMETIDOS À CONCORRÊNCIA / ATRIBUTOS DA PROPOSTA / CONCURSO PÚBLICO / PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS / SETOR PÚBLICO EMPRESARIAL REGIONAL / TERMOS OU CONDIÇÕES

Conselheira Relatora: Laura Maria de Jesus Tavares da Silva

Relatório de Auditoria nº 003/2016 - FS/SRM

Processo nº: 4/2015-AUDIT/FS

14.01.2016

ASSUNTO: Auditoria ao controlo da receita das concessões na administração regional direta – 2015

Conselheira Relatora: Laura Maria de Jesus Tavares da Silva

ARRECADAÇÃO DE RECEITAS / COBRANÇA DE DÍVIDAS / CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS / CONTRATO DE CONCESSÃO / PRINCÍPIO DA CONCORRÊNCIA / PRINCÍPIO DA IGUALDADE / RECEITA / RELEVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE FINANCEIRA / RENDAS

Relatório de Auditoria nº 015/2016 - FC/SRM

Processo nº: 4/2015-AUDIT/FC

13.10.2016

ASSUNTO: Auditoria de fiscalização concomitante ao contrato de concessão de exploração da Escola Profissional de Hotelaria e Turismo da Madeira

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DIRETA / AUDITORIA ORIENTADA / CONTRATAÇÃO PÚBLICA / CONTRATO DE CONCESSÃO / RESPONSABILIDADE FINANCEIRA

Conselheira Relatora: Laura Maria de Jesus Tavares da Silva

